

TC 019.086/2015-0**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo (MTur)**Responsáveis:** Instituto de Pesquisa e Ação Modular - Ipam (CNPJ 01.883.949/0001-40 – peça 3) e Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72), Presidente do Instituto, à época (peças 4)**Advogado ou Procurador:** não há**Inte ressado em sustentação oral:** não há**Proposta:** citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1008/2009 (peça 1, p. 45-62), Siafi 704873, celebrado com o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam), tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, jardinagem, Lazer e Floricultura - Espaço Design Floral”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 12-35), com vigência estipulada para o período de 15/9/2009 a 27/11/2009 (peça 1, p. 50).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 222.300,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 22.300,00 corresponderiam à contrapartida do conveniente (peça 1, p. 50-51).

3. Os recursos federais foram liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB801617, de 16/10/2009, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 64).

4. Houve inscrição dos responsáveis no Siafi, consoante Nota de Lançamento 2015NL000057, de 9/2/2015 (peça 1, p. 197).

5. Em relação às providências adotadas pelos órgãos de controle, no âmbito administrativo interno, com vistas a sanear as irregularidades verificadas, constam nos autos as seguintes:

5.1. O MTur elaborou os seguintes Pareceres:

Documento	Data	Assunto	Conclusão	Peça, p.
1285/2010	16/7/2010	Análise da Prestação de Contas	Diligência para apresentação de documentos complementares	1, 71-78
1654/2010	8/12/2010	Nota Técnica de análise	Aprova parcialmente a execução física	1, 95-99
328/2011	7/2/2011	Nota Técnica de Reanálise	Aprova parcialmente a execução física e indica como regular execução financeira	1, 108-115
1418/2011	27/5/2011	Nota Técnica de Reanálise	Aprova parcialmente a prestação de contas	1, 121-127
1075/2013	9/10/2013	Nota Técnica de Reanálise	Reprova a execução física	1, 130-132
591/2013	15/10/2013	Nota Técnica de apuração do saldo devedor	Aponta para devolução o valor de R\$ 199.999,97	1, 137-139
493/2014	15/9/2014	Nota Técnica de Reanálise Financeira	Reprova a prestação de contas, tendo como saldo devedor o valor de R\$ 200.000,000	1, 156-158

5.2. O conveniente apresentou a seguinte documentação :

Docum.	Data	Assunto	Peça, p.
2/2009	10/9/2009	Encaminha a prestação de contas	1, 68
4/2009	18/12/2009	Encaminha documentação complementar	1, 70
71/2010	30/8/2010	Resposta ao Ofício 2056/MTur, de 12/8/2010 (peça 1, p. 80)	1, 90
28/2011	26/1/2011	Resposta ao Ofício 391/MTur, de 8/12/2010 (peça 1, p. 94)	1, 103-106
47/2011	7/6/2011	Solicita prorrog. prazo para Ofício 1670/MTur, de 31/5/2011 (peça 1, p. 120)	1, 128
40/2011	1/7/2011	Encaminha declarações de serviços prestados	1, 129
98/2013	25/10/2013	Solicita prorrog. prazo p/ Ofício 4234/MTur, de 15/12/2013 (peça 1, p. 133-134)	1, 140
99/2013	29/10/2013	Pedido reconsid. ao teor Ofício 4234/MTur, de 15/12/2013 (peça 1, p. 133-134)	1, 141-147

5.3. Em 16/9/2014, por meio do Ofício 1919/MTu, recebido de acordo com os AR acostado à peça 1, p. 159, foi informado ao Ipam que o Convênio 1008/2009, Siafi 704873, foi reprovado, conforme Notas Técnicas 1075/2013 e 493/2014, e o não recolhimento do débito ensejaria instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 152-153);

5.4. Em 30/9/2014, por meio do Ofício 30/2014 do Ipam, foi solicitada prorrogação de prazo para atender ao referido Ofício 1919/MTur. (peça 1, p. 162);

5.5. Em 2/10/2014, por meio do Ofício 2118/MTur, recebido de acordo com o AR acostado à peça 1, p. 164, foi informado ao responsável que não seria concedida a prorrogação de prazo retro citada (peça 1, p. 163);

5.6. Em 28/11/2014, o MTur promoveu a citação editalícia da Sra. Liane Maria Muhlenberg (peça 1, p. 165), tendo em vista que ela não tinha recebido o Ofício 1920/MTur, de 16/9/2014 (peça 1, p. 154-155).

5.7. Em 6/2/2015, foi expedido o Relatório TCE 54/2015, concluindo pela imputação de débito aos responsáveis, no valor original de R\$ 200.000,00, correspondente ao total dos recursos repassados (peça 1, p. 183-187);

5.8. Em 9/2/2015, foi expedido o Ofício 45/2014/CTCE/SPOA/SE/MTur encaminhando a TCE à CGU (peça 1, p. 203);

5.9. Em 21/5/2015, foi expedido o Relatório de Auditoria 1050/2015-CGU concluindo pelo débito dos responsáveis, nos exatos termos apreçados pelo Ministério do Turismo no Relatório TCE 54/2015 (peça 1, p. 211-213);

5.10. Em 21/5/2015, foi expedido o Certificado de Auditoria 1050/2015-CGU, pugnando pela irregularidade das contas do responsável (peça 1, p. 215);

5.11. Em 21/5/2015, foi expedido o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1050/2015-CGU, também concluindo pela irregularidade das contas (peça 1, p. 216);

5.12. Em 29/7/2015, houve o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 223), encaminhando os autos ao TCU.

6. Em 11/1/2015, nesta Secex-RN/TCU, foi promovido o Exame Preliminar (peça 2), tendo-se concluído que a documentação atende ao disposto no art. 10 da IN 71/2012, estando devidamente constituída, com despacho do titular encaminhando o processo para instrução, tendo em vista a imediata citação do responsável. Registra-se que o presente processo, originalmente da SecexDesenvolvimento, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto do Memorando-Circular 33/2015-Segecex, de 6/11/2016.

EXAME TÉCNICO

7. Em relação à situação encontrada, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a irregularidade quanto à desobediência ao dever constitucional e legal da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, *in casu*, pela não apresentação de documentação comprobatória da realização do Convênio 1008/2009, de acordo com a legislação aplicável, com as providências internas do órgão concedente e do órgão de controle interno tendo sido adotadas, conforme relatadas no histórico desta instrução (item 5).

8. Em relação às evidências presentes nos autos, estão elas devidamente catalogadas no Histórico desta instrução (item 5), entre outras, a identificação do débito, a responsabilização do Instituto e do seu Presidente à época, ofícios de comunicação oportunizando ampla defesa e contraditório, bem como pronunciamentos dos setores e autoridades ministeriais competentes (pareceres, notas técnicas e de lançamento, relatórios e ofícios).

9. Assim, tais documentos consubstanciam, pois, um conjunto probatório de evidências suficiente e confiável a esgotar as providências internas e a ensejar a regular formação do processo de Tomada de Contas Especial; de outra parte, o órgão de controle interno (CGU) pronunciou-se (peça 1, p. 211-213) ratificando as evidências apontadas, mediante Relatório e Certificado de Auditoria, bem como o devido Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.

10. Ainda sob o prisma constitucional, outros preceitos plasmados na Carta Magna, como os da ampla defesa e do contraditório, devem restar adequadamente exercitados e preponderantes, sopesados aos da celeridade processual e razoável duração do processo, levando-se adiante a promoção da citação:

CRFB, art. 5º

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a **razoável duração do processo** e os **meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

11. Ressalta-se que responsabilidade solidária do Ipam com seu gestor à época encontra-se respaldada pela Súmula 286, a qual define que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

12. Em relação à empresa contratada, a THS Feiras e Exposições Ltda., não se vislumbra responsabilizá-la, uma vez que a posição majoritária deste Tribunal é responsabilizar as empresas quando não prestaram os serviços para os quais foram contratadas (ou executaram em qualidade baixa) e, nesse caso, não temos notícia de não execução do objeto.

13. Tendo em vista que não consta nos autos a data em que os recursos federais conveniados foram transferidos à conta única do Convênio, tem-se que a citação dos responsáveis, em consonância com o entendimento do MTur e da CGU, deve considerar a data da ordem bancária como a de origem do débito, qual seja, 16/10/2009.

14. Ressalta-se que tanto o Relatório de TCE 54/2015 (peça 1, p. 183-187) quanto o Relatório de Auditoria 1050/2015-CGU (peça 1, p. 211-213) apontaram um débito correspondente a 100% do valor repassado pelo Concedente, ou seja, R\$ 200.000,00.

15. De acordo com o referido relatório de TCE, a impugnação integral dos recursos foi decorrente das ressalvas apresentadas nas Notas Técnicas de Análise 1075/2013 (peça 1, 130-132) e 493/2014 (peça 1, 156-158).

16. A Nota Técnica 1075/2013 (peça 1, 130-132) concluiu, com base no despacho exarado pelo Assessor Especial de Controle Interno do MTur (não anexado a estes autos), que o evento do Convênio 1008/2009 restou caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado, fato que configura desvio de finalidade e enseja a reprovação das contas. Ademais, a Nota Técnica de Reanálise 1418/2011 concluiu que o Conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens (peça 1, p. 125):

16.1. Locação de 83 m² de Chão, sendo 70 m² de stands e 13 m² de palco: R\$ 12.450,00;

16.2. Stands - Montagem de 6 stands de 32 m² cada, sendo 1 na área central mista, totalizando 192 m²: R\$ 73.920,00

16.3. Contratação de Coordenador de Arte Floral para coordenar os artistas florais, durante 7 dias, sendo dois dias anteriores ao evento para planejamento e treinamento: R\$ 4.000,00;

16.4. Artistas Florais - Contratação de artistas florais para confecção e demonstração dos arranjos florais, confeccionados com flores dos estados participantes do projeto, 5 profissionais, representando cada estado participante; R\$ 1.500,00 p/artista: R\$ 7.500,00;

16.5. Assessoria de Imprensa: R\$ 5.250,00;

16.6. Serviços de Filmagem e Fotografia: R\$ 8.500,00;

16.7. Locação de equipamentos de audiovisual (auditório): R\$ 4.800,00;

16.8. Contratação empresa organizadora de eventos: R\$ 11.000,00

17. Importante frisar que o referido despacho do Assessor Especial de Controle Interno do MTur (que se encontra anexado na peça 2, p. 59-60 do TC 018.721/2015-0) aponta indícios de simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação, frustrando o caráter competitivo da licitação no Convênio 704873, objeto deste processo, e ainda nos Convênios 749924, 734010, 732159, 704873, 750193, que tiveram como vencedora a empresa THS Feiras e Exposições Ltda. Nesse contexto cita-se que (peça 2, p. 60 do TC 018.721/2015-0):

A empresa THS Feiras e Exposições Ltda., vencedora de todos os procedimentos licitatórios, detém o registro da marca "FIAFLORA" no INPI, caracterizando que o evento não poderia ser realizado por outra empresa. Desta forma, os orçamentos apresentados na fase de licitação foram procedimentos meramente formais, na tentativa fraudulenta de tentar comprovar que houve concorrência entre os participantes do procedimento licitatório.

18. Destaca-se, ainda, na Nota Técnica 1074/2013, o seguinte alerta (peça 1, p. 131):

(...)

Alertamos que, por ocasião da apresentação da proposta, a Conveniente declarou possuir capacidade técnica gerencial para a realização do evento, contudo é possível observar através de exame ao material apresentado na prestação de contas, que o Instituto de Pesquisa e Ação Modular se quer aparece como realizadora do evento. Entretanto, configura como realizadora e organizadora do mesmo, entre outras, a empresa THS Feiras e Exposições Ltda., a qual foi vencedora do procedimento licitatório.

19. Considerando as irregularidades apontadas, conclui-se que é imprescindível realizar a citação dos responsáveis, conforme a seguir:

19.1. Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em decorrência das irregularidades na execução física e financeira na prestação de contas do Convênio 1008/2009, Siafi 704873, celebrado entre o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e a União por

meio do Ministério do Turismo, cujo objeto consistia na “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, jardinagem, Lazer e Floricultura. Espaço Design Floral”. De acordo com as análises técnicas e financeiras contidas nas Nota Técnica de Análise 1338/2011, 1075/2013 e 493/2014 do MTur. Destacam-se as seguintes irregularidades:

19.1.1. Evento caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado, denotando a concessão dos recursos com subvenção social à entidade privada, contrariando a Lei 4.320/1964;

19.1.2. A empresa contratada, a THS Feiras e Exposições Ltda., foi a mesma vencedora da licitação dos Convênios 749924, 734010, 732159, 704873, 704496, 750193, todos celebrados com o MTur, ademais ela é a detentora do registro da marca "FIAFLORA" no INPI, caracterizando que o evento não poderia ser realizado por outra empresa. Tais constatações consubstanciam-se em indícios de simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação, frustrando o caráter competitivo da licitação em afronta a Lei 8.666/1993;

19.1.3. Não apresentou documentação comprobatória da:

19.1.3.1. Locação de 83 m² de Chão, sendo 70 m² de stands e 13 m² de palco: R\$ 12.450,00;

19.1.3.2. Stands - Montagem de 6 stands de 32 m² cada, sendo 1 na área central mista, totalizando 192 m²: R\$ 73.920,00

19.1.3.3. Contratação de Coordenador de Arte Floral para coordenar os artistas florais, durante 7 dias, sendo dois dias anteriores ao evento para planejamento e treinamento: R\$ 4.000,00;

19.1.3.4. Artistas Florais - Contratação de artistas florais para confecção e demonstração dos arranjos florais, confeccionados com flores dos estados participantes do projeto, 5 profissionais, representando cada estado participante; R\$ 1.500,00 p/artista: R\$ 7.500,00;

19.1.3.5. Assessoria de Imprensa: R\$ 5.250,00;

19.1.3.6. Serviços de Filmagem e Fotografia: R\$ 8.500,00;

19.1.3.7. Locação de equipamentos de áudio-visual (auditório): R\$ 4.800,00;

19.1.3.8. Contratação empresa organizadora de eventos: R\$ 11.000,00

19.2. Responsáveis:

19.2.1. Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) (CNPJ 01.883.949/0001-40), na pessoa do seu representante legal;

19.2.2. Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72), na condição de Presidente do referido Instituto à época e signatária do Convênio 1008/2009;

19.2.2.1. Conduta: celebrou e executou convênio com interesses eminentemente particulares, visto que o objeto somente poderia ter sido executado por uma só empresa; não apresentou documentação apta a ilidir as irregularidades apontadas nas análises técnicas do Convênio 1008/2009, Siafi 704873, celebrado com o Ministério do Turismo;

19.2.2.2. Nexo de causalidade: a execução de convênio com interesses eminentemente particulares desnatura o interesse recíproco do ajuste, transformando a conveniente em mera captadora e repassadora de recursos; a não apresentação de documentação que saneasse as irregularidades apontadas pelo MTur redundou na não aprovação da prestação de contas do Convênio 1008/2009;

19.2.2.3. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois a responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do convênio e da legislação aplicável; em face do exposto,

é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada a fim de se avaliar se merece ser apenada com a aplicação de pena de multa;

19.3. Resultado ilícito: malversação de recursos públicos federais e não atingimento dos objetivos pactuados;

19.4. Dispositivos violados:

19.4.1. CRFB, art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II;

19.4.2. Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

19.4.3. Decreto-Lei 200/1967, art. 93;

19.4.4. Lei 8.666/1993;

19.4.5. Termo de Convênio 1008/2009;

19.5. Valor original do débito: R\$ 200.000,00;

18.6. Data de origem do débito: 16/10/2009;

18.7. Valor atualizado em 14/4/2016: R\$ 308.920,00 (peça 5).

CONCLUSÃO

19. Conforme se depreende do Exame Técnico, constatou-se que a conveniente não logrou apresentar a documentação comprobatória de vários itens previstos no plano de trabalho aprovado, gerando a glosa total do valor repassado pelo MTur (itens 7 a 19 desta instrução).

20. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Instituto de Pesquisa e Ação Modular com a Sra. Liane Maria Muhlenberg Presidente do referido Instituto à época e signatária do Convênio 1008/2009, bem como apurar adequadamente o débito a eles imputado. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 19 retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte constatação:

a.1) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em decorrência das irregularidades na execução física e financeira e na prestação de contas do Convênio 1008/2009, Siafi 704873, celebrado entre o Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e a União por meio do Ministério do Turismo, cujo objeto consistia na “12ª Fiaflora Expogarden – Feira Internacional de Paisagismo, jardinagem, Lazer e Floricultura. Espaço Design Floral”. De acordo com as análises técnicas e financeiras contidas nas Notas Técnicas de Análise 1338/2011, 1075/2013 e 493/2014 do MTur, destacam-se as seguintes irregularidades:

a.1.1) Evento caracterizado como sendo de cunho eminentemente privado, denotando a concessão dos recursos como subvenção social à entidade privada, contrariando a Lei 4.320/1964;

a.1.2) A empresa contratada, a THS Feiras e Exposições Ltda., foi a mesma vencedora da licitação dos Convênios 749924, 734010, 732159, 704496, 704873, 750193, todos celebrados com o

MTur, ademais ela é a detentora do registro da marca "FIAFLORA" no INPI, caracterizando que o evento não poderia ser realizado por outra empresa. Tais constatações consubstanciam-se em indícios de simulação de procedimento licitatório, bem como direcionamento na contratação, frustrando o caráter competitivo da licitação em afronta a Lei 8.666/1993;

a.1.3) Não apresentou documentação comprobatória de:

a.1.3.1) Locação de 83 m² de Chão, sendo 70 m² de stands e 13 m² de palco: R\$ 12.450,00;

a.1.3.2) Stands - Montagem de 6 stands de 32 m² cada, sendo 1 na área central mista, totalizando 192 m²: R\$ 73.920,00

a.1.3.3) Contratação de Coordenador de Arte Floral para coordenar os artistas florais, durante 7 dias, sendo dois dias anteriores ao evento para planejamento e treinamento: R\$ 4.000,00;

a.1.3.4) Artistas Florais - Contratação de artistas florais para confecção e demonstração dos arranjos florais, confeccionados com flores dos estados participantes do projeto, 5 profissionais, representando cada estado participante; R\$ 1.500,00 p/artista: R\$ 7.500,00;

a.1.3.5) Assessoria de Imprensa: R\$ 5.250,00;

a.1.3.6) Serviços de Filmagem e Fotografia: R\$ 8.500,00;

a.1.3.7) Locação de equipamentos de audiovisual (auditório): R\$ 4.800,00;

a.1.3.8) Contratação empresa organizadora de eventos: R\$ 11.000,00

a.2) Responsáveis:

a.2.1) Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) (CNPJ 01.883.949/0001-40), na pessoa do seu representante legal;

a.2.2) Liane Maria Muhlenberg (CPF 607.016.177-72), na condição de Presidente do referido Instituto à época e signatária do Convênio 1008/2009;

a.2.2.1) Conduta: celebrou e executou convênio com interesses eminentemente particulares, visto que o objeto somente poderia ter sido executado por uma só empresa; não apresentou documentação apta a ilidir as irregularidades apontadas nas análises técnicas do Convênio 1008/2009, Siafi 704873, celebrado com o Ministério do Turismo;

a.2.2.2) Nexo de causalidade: a execução de convênio com interesses eminentemente particulares desnatura o interesse recíproco do ajuste, transformando a conveniente em mera captadora e repassadora de recursos; a não apresentação de documentação que saneasse as irregularidades apontadas pelo MTur redundou na não aprovação da prestação de contas do Convênio 1008/2009;

a.2.2.3) Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois a responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos do convênio e da legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada a fim de se avaliar se merece ser apenada com a aplicação de pena de multa;

a.3) Resultado ilícito: malversação de recursos públicos federais e não atingimento dos objetivos pactuados;

a.4) Dispositivos violados:

a.4.1) CRFB, art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II;

a.4.2) Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

- a.4.3) Decreto-Lei 200/1967, art. 93;
- a.4.4) Lei 8.666/1993;
- a.4.5) Termo de Convênio 1008/2009;
- a.5) Valor original do débito: R\$ 200.000,00;
- a.6) Data de origem do débito: 16/10/2009;
- a.7) Valor atualizado em 14/4/2016: R\$ 308.920,00 (peça 5).

Secex-RN/D1, em 15 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo
AUFC – Mat. 5672-3